CD/26965.99183-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se ao § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

"**Art. 30.**.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, serão observadas as seguintes destinações:

I - para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei:

a) 87% (oitenta e sete por cento), em 2026;

b) 86% (oitenta e seis por cento), em 2027; e

c) 85% (oitenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

II - ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol):

a) 1% (um por cento), em 2026;

b) 2% (dois por cento), em 2027; e

c) 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028;

III - 12% (doze por cento), com a seguinte distribuição:

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26965.99183-00 (LexEdit*)

a) 32% (trinta e dois por cento) para a área da Saúde, destinados ao Fundo Nacional de Saúde, prioritariamente para ações de prevenção, tratamento, assistência, pesquisa, informação e mitigação de danos relacionados a jogos e apostas;

b) 32% (trinta e dois por cento) para a área da Segurança Pública, destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, inclusive para ações de prevenção e repressão à exploração ilegal de apostas, lavagem de dinheiro, fraudes, crimes financeiros, crime organizado e manipulação de resultados e eventos esportivos;

c) 36% (trinta e seis por cento) para a área do Esporte, por meio da seguinte decomposição:

1. 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, apelidos esportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares;

2. 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Comitê Olímpico do Brasil (COB);

3. 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

4. 0,70% (setenta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

5. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

6. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

7. 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP);

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26965.99183-00 (LexEdit*)

8. 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

9. 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; e

10. 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM).

§ __. Não haverá destinação específica dos recursos de que trata o inciso III à área da Educação, ao Ministério da Educação ou a fundos educacionais, sem prejuízo da manutenção, no bloco do Esporte, dos beneficiários esportivos expressamente enumerados na alínea c).

§ 1º-B. É vedada a destinação dos recursos de que trata o inciso III do § 1º-A a órgão, entidade ou finalidade diversa das previstas nas alíneas a a c do referido inciso.

§ 1º-C. O Poder Executivo divulgará mensalmente, em formato aberto, os valores arrecadados, a base de cálculo, os valores efetivamente transferidos e os respectivos beneficiários.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe reorganizar as destinações do produto da arrecadação das apostas de quota fixa previstas no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o financiamento das ações de saúde e de segurança pública, preservando integralmente a participação do esporte. A proposta integra o esforço de aperfeiçoamento do marco regulatório no âmbito da Medida Provisória nº 1.394, de 2026, e pressupõe a manutenção da exploração autorizada e fiscalizada da atividade, como fonte de recursos para políticas públicas e instrumento de proteção dos apostadores.

A proteção da população exige capacidade permanente de prevenção, assistência e repressão às práticas ilícitas. Nesse contexto, a emenda busca vincular parcela mais expressiva das receitas da atividade regulada às políticas diretamente relacionadas aos seus riscos e impactos sociais. A destinação de recursos à saúde

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26965.99183-00 (LexEdit*)

e à segurança pública permite associar o funcionamento do mercado autorizado ao financiamento das respostas estatais necessárias à redução de danos e ao enfrentamento da exploração ilegal.

O desenho proposto distingue o bloco ordinário de 12% das destinações legais da parcela adicional introduzida pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025. No regime estruturado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, o esporte recebeu 36% daquele bloco, enquanto a segurança pública recebeu 13,60%. A Lei nº 15.480, de 30 de julho de 2026, direcionou ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (Funapol) a parcela adicional anteriormente destinada à seguridade social, mantida a progressão de 1% em 2026, 2% em 2027 e 3% a partir de 2028.

A emenda preserva essa parcela adicional do Funapol, que permanece fora do rateio dos 12%, e concentra a alteração na distribuição interna do bloco ordinário. Desse bloco, 32% serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde, 32% ao Fundo Nacional de Segurança Pública e 36% ao esporte. Os percentuais de 32%, 32% e 36% incidem, portanto, sobre a parcela de 12%, e não diretamente sobre a totalidade da base de arrecadação. A redistribuição não amplia, por si, os percentuais globais de destinação previstos no regime anterior à Medida Provisória.

Na saúde, os recursos serão aplicados prioritariamente em ações de prevenção, tratamento, assistência, pesquisa, informação e mitigação de danos relacionados a jogos e apostas. O reforço financeiro pretende ampliar a capacidade de atendimento e de formulação de políticas baseadas em evidências, com atenção às pessoas afetadas pelo uso problemático de jogos e apostas e às suas famílias. A escolha do Fundo Nacional de Saúde permite inserir essa prioridade na estrutura pública de financiamento da saúde.

Na segurança pública, a ampliação dos recursos destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública busca fortalecer a prevenção e a repressão à exploração ilegal de apostas, à lavagem de dinheiro, às fraudes, aos crimes financeiros, ao crime organizado e à manipulação de resultados e eventos esportivos. O objetivo é conferir melhores condições materiais à atuação dos

LexEdit
CD269659918300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

CD/26965.99183-00 (LexEdit*)

órgãos competentes e à cooperação institucional necessária ao enfrentamento dessas condutas.

A orientação de fortalecer o Fundo Nacional de Segurança Pública encontra precedente na Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como Lei Antifacção. Ao introduzir o § 3º no art. 21-A da Lei nº 14.790, de 2023, essa lei vinculou ao Fundo valores mantidos em contas bloqueadas que viessem a ser declarados perdidos em favor da União em decorrência da exploração irregular de apostas. Trata-se de fonte distinta das receitas ordinárias do mercado autorizado: aquela alteração não modificou o rateio do bloco de 12%. A presente emenda atua sobre esse rateio, sem confundi-lo com os recursos decorrentes de perdimento.

A preservação dos 36% destinados ao esporte abrange os mesmos beneficiários e percentuais estabelecidos pela Lei nº 14.790, de 2023. Busca-se assegurar continuidade e previsibilidade ao financiamento esportivo, inclusive nas suas manifestações olímpica, paralímpica, escolar, universitária e master, bem como às entidades, aos atletas e aos órgãos públicos contemplados na distribuição.

Os 64% restantes do bloco ordinário ficam concentrados exclusivamente em saúde e segurança pública. A opção substitui as demais destinações desse bloco, inclusive as parcelas próprias da educação e do turismo, por uma prioridade de financiamento vinculada à proteção da população e ao combate à ilegalidade. A manutenção das entidades do desporto escolar e universitário decorre da preservação do bloco esportivo e não constitui destinação autônoma à área da educação.

Por fim, a divulgação mensal, em formato aberto, da arrecadação, da base de cálculo, dos valores efetivamente transferidos e dos respectivos beneficiários permitirá acompanhar a execução do rateio e facilitará o controle social e institucional. A definição expressa dos destinatários e a vedação de destinações diversas reforçam a transparência e a observância das prioridades fixadas pelo legislador.

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

CD/26965.99183-00 (LexEdit*)

LexEdit
CD269659918300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269659918300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira